

Processo nº TRE-RS-PCE-0602640-64.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 FABIO MAIA OSTERMANN
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PERMISSIVIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL EFETUADO PELO PRESTADOR. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela aprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304160), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45323644 - 45323653). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar todas as irregularidades (ID 45326613).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Foi identificado o recebimento de doação, no valor de R\$ 100,00, efetuada por

pessoa física permissionária de serviço público, configurando recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato informou que não conhece o doador, tampouco sabia da sua condição de permissionário de serviço público. Nessa linha, recolheu o valor correspondente ao Tesouro Nacional, via GRU (ID 45323646).

O valor recebido de fonte vedada *deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira*, conforme dispõe o art. 31, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ainda que o candidato tenha utilizado o recurso sem dolo, não é possível afastar a ocorrência da irregularidade, um vez que o valor recebido de fonte vedada deveria ter sido imediatamente devolvido ao doador. Não obstante, houve o cumprimento da obrigação prevista no art. 31, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando a necessidade de condenação do prestador ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

Assim, deve ser considerada irregular a receita oriunda de fonte vedada apontada no parecer conclusivo, no valor de R\$ 100,00, o que corresponde a 0,01% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 868.986,04). Esse percentual, nos termos da jurisprudência dessa e. Corte, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, que no caso já foi cumprida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.